Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-745/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6436/2009
PROTOCOLO	**:**	955054
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 205/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e também do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 205/2009, celebrados entre o Municipio de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Menez da Silva & Paula Ltda., CNPJ/MF nº 09.532.066/0001-05, por seu Proprietário, Senhor Antonio Menez da Silva, CPF/MF nº 080.639.311-49, como contratada, em face do não encaminhamento das justificativas autorizadoras de tais procedimentos, bem como o não encaminhamento da cópia das publicações dos respectivos extratos nos termos do art. 61, parágrafo único e 65, § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, atraindo a incidência do art. 53, inciso II da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, mantido no atual ordenamento por força do art. 59, inciso II c/c o art. 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 205/2009, tendo em vista os vícios que contaminam os termos aditivos constituindo prejudiciais da execução, apesar da exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 c/c inciso II (segunda parte), do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em razão do não encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato nº 205/2009, nos termos dos arts. 44, inciso I , 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms